

SITUAÇÃO DA GESTÃO DAS ÁGUAS MINERAIS E DISCUSSÃO SOBRE SUA INSERÇÃO NA GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lucio Carramillo Caetano¹ & Sueli Yoshinaga Pereira²

Resumo - O presente trabalho avalia a situação da gestão das águas minerais e discute sua inserção na gestão integrada de recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro. Investiga todo o seu processo histórico e burocrático, visando propor uma nova administração desse recurso inserida no modelo de gestão integrada de Recursos Hídricos instituída pela Lei Federal 9.433 de 1997. Os procedimentos consistiram nos estudos sobre o ciclo hidrológico, levantamento e análise da legislação federal, estadual e municipal vigente e acompanhamento do processo burocrático para legalização e implantação de uma indústria de água mineral. Os Códigos de Água Mineral de 1945 e de Mineração de 1967 foram elaborados em períodos de regimes autoritários e se contrapõem à Política Nacional de Recursos Hídricos de 1997, concebida durante regime democrático. Dessa forma, encontra-se na própria raiz da legislação vigente a maior dificuldade para se traçar planos de gestão integrada da água. A base de prioridade do uso da água mineral não é dada por estudos de disponibilidade hídrica da região. Assim, apesar do elevado número de entidades envolvidas na legalização de uma indústria de água mineral, em momento algum é executado um trabalho de gestão deste recurso.

Abstract - This paper discusses the situation of mineral water resources management and its integration on the water resources policy in State of Rio de Janeiro, Brazil. The historic and bureaucratic process were studied, then a new policy for mineral water management was proposed according to the integrated management model of Water Resources, Federal Law number 9433/1997. Research methods included studies about the water cycle, assessment and analysis of federal, state and municipality laws, and the investigation of the bureaucratic and legal processes related to mineral water industry. Regulation of Water Resources and Regulation of Mining Activities were created in 1945 and 1967, respectively, when dictatorial regimes governed the country. A new

¹ Doutorando, Bolsa CNPq, Programa de Pós-Graduação em Geociências, Instituto de Geociências, UNICAMP: Cidade Universitária Zeferino Vaz, sn, Caixa Postal 6152, Campinas, SP, CEP 13083-970, fone: (21) 2293 4861, e-mail: lcaetano@ige.unicamp.br

² Departamento de Geologia e Recursos Naturais, Instituto de Geociências, UNICAMP: Cidade Universitária Zeferino Vaz, sn, Caixa Postal 6152, Campinas, SP, CEP 13083-970, fone: (19) 3788-4698, e-mail: sueliyos@ige.unicamp.br

Water Resources Policy was created in 1997, during democratic regime. The later and the former regulations disagree in several topics. This conflict is the main problem for water resources management. Mineral water exploration is not based on water resources availability. Several institutions try the legalization of mineral water industry, but water resources management is very undeveloped.

Palavras-Chave - água mineral; recurso hídrico; gestão integrada.

INTRODUÇÃO

Até maio de 2004, o somatório das áreas bloqueadas no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de pesquisa ou lavra de água mineral, atingiu 596 processos no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Dessas áreas, 53 estavam em fase de requerimento de pesquisa, 472 em fase de autorização de pesquisa, 20 em fase de requerimento de lavra e 51 já possuíam concessão de lavra. Os interessados cujos processos se encontram na fase de pesquisa (requerimento e autorização), apesar de estarem regidas pela legislação mineral, até a efetiva classificação de suas águas, exploram, na verdade, um recurso hídrico subterrâneo, que como tal deve ser gerido pelo Estado por força da Constituição Federal de 1988.

A intenção do presente artigo é discutir a questão de gestão da água mineral ou potável de mesa envasada e da água subterrânea potável, no Brasil, e principalmente apontar os problemas e conflitos legais e burocráticos envolvidos.

O estudo consistiu no levantamento e análise das legislações sobre recursos hídricos e minerais, das competências institucionais (federal, estadual e municipal), cadastros de indústrias de envase e de poços tubulares profundos do estado do Rio de Janeiro, além de documentos técnicos sobre as características hidrológicas e hidrogeológicas da região.

O trabalho então apresenta uma discussão sobre a legislação minerária e de recursos hídricos e suas competências, seguida de uma análise detalhada do processo burocrático vigente para a abertura de uma empresa de envase, e por fim, as considerações e conclusões desta análise.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUA MINERAL E DE RECURSOS HÍDRICOS

Com base na legislação brasileira (Código de Minas, 1940, substituído pelo Código de Mineração, 1967, alterado pela Lei 9.314, 1996), a água mineral não é considerada um recurso hídrico e sim mineral.

Essa separação consta das primeiras diretrizes para o aproveitamento da água no Brasil que teve início com Getúlio Vargas que, com a intenção de dotar a administração pública de poderes para o controle do aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, assinava em 10 de julho de 1934 o Decreto nº 24.643, conhecido como o Código das Águas.

Este Decreto que, na maior parte de seus artigos estipula regras para o aproveitamento de água como fonte de energia hidráulica, já naquela época, garantia o direito de utilização gratuita da água para suprir as necessidades de manutenção da vida, assim como era bastante rigoroso em relação à contaminação dos recursos hídricos, impondo aos agentes contaminadores a responsabilidade, inclusive criminal, e o custeio dos trabalhos necessários para a salubridade das águas cuja qualidade foi alterada.

O Decreto de 1934 abre espaço para definir algumas regras de utilização das águas subterrâneas. Os artigos 96 a 101 referem-se exclusivamente ao aproveitamento e proteção dos recursos hídricos subterrâneos. Nesse sentido é interessante destacar que por esse Decreto, o dono de qualquer terreno poderia apropriar-se das águas existentes no seu subsolo. Caso a água subterrânea estivesse em terrenos de domínio público, o interessado em sua utilização dependeria de concessão administrativa. Em ambos os casos, não poderia haver aproveitamento de água subterrânea se houvesse prejuízo ou perda de águas superficiais, provocando prejuízos a prédios vizinhos, bem como, se houvesse a possibilidade de poluição ou inutilização da água do poço.

Já a água mineral que no Brasil está inserida dentro da legislação mineral, teve seu aproveitamento padronizado e regularizado no final da ditadura de Getúlio Vargas em 08/08/1945, através do Decreto-lei nº 7.841. Porém, desde 1940, o Código de Minas (Decreto-Lei 1.985 de 29 de janeiro de 1940) e o Decreto-Lei 4.147 de 04 de março de 1942, atribuíam ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ainda, nessa época, ligado ao Ministério da Agricultura, a competência para fiscalização da indústria e balneário de água mineral, seja na fonte, seja no comércio.

O Decreto-lei 7.841/45, que ficou conhecido como o Código das Águas Minerais, define as características necessárias para que uma água seja considerada mineral. Essas características podem ser físicas, químicas, físico-químicas e medicinais, podendo a água mineral ser classificada por suas propriedades inerentes à fonte, como temperatura ou emissão de gases ou por sua composição química.

O Código de Águas Minerais está muito mais voltado à regulamentação das características das águas para utilização em balneários, no envase e comercialização, impondo condições, inclusive, ligadas ao setor industrial como: padronização de equipamentos e métodos higiênicos de manuseio, do que a impor estudos que visem a disponibilidade do recurso no aquífero ou na bacia hidrográfica.

No entanto, diversas legislações foram criadas, a partir, principalmente, de meados da década de 70, quando os problemas de contaminação em águas minerais brasileiras se intensificaram, obrigando o governo federal a impor regras mais rígidas à indústria engarrafadora de água mineral e dividir entre os Ministérios de Minas e Energia e da Saúde a competência para regulamentar essa indústria (Decreto 78.171 de 02/08/1976, Portarias MME e MS 1003 de 13/08/1976 e 805 de 06/06/1978).

A partir dessa época, a água mineral não foi vista mais apenas como um bem mineral, mas, também como um alimento.

Ao Ministério da Saúde coube (e ainda cabe) definir padrões de qualidade da água enquanto ao Ministério de Minas e Energia, manteve-se a autoridade para outorga dos títulos de autorização de pesquisa e lavra.

Mais recentemente, o Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Produção Mineral determinou a pesquisa e identificação de área de proteção a fonte de água mineral com a intenção de protegê-la de qualquer possibilidade de contaminação (Portaria nº 231 de 31/07/1998).

Enquanto isso o Ministério da Saúde, define o padrão de qualidade das águas minerais através da Resolução 54/2000.

Só meio século após a promulgação do Código das Águas, um único Estado brasileiro estabelece critérios para a utilização da água subterrânea. O Estado de São Paulo, em 02 de junho de 1988, publicada, na Assessoria Técnico-Legislativa, a Lei nº 6.134 que dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo, além de outros assuntos ligados à proteção dessas águas.

Essa Lei que define como águas subterrâneas as “*que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem*” (§ 1º do art. 1º), já as relaciona com as águas superficiais quando diz em seu art. 2º, que: “*...serão sempre levados em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico*”. Prevê o cadastramento e a fiscalização de todos os poços e das captações de águas subterrâneas, bem como a necessidade de estudo hidrogeológico específico para avaliação da potencialidade dos recursos hídricos quando o interesse de utilização estiver voltado a projetos que consumam um volume elevado de água.

Em relação a condução ou ao lançamento de resíduos, a lei só autoriza aqueles que o façam de forma a não poluir as águas subterrâneas.

Esta Lei foi regulamentada através do Decreto nº 32.955 de 07/02/1991 que:

- Define termos específicos de hidrogeologia;
- Define as atribuições dos diversos Órgãos Estaduais;

- Determina condições e forma de proteção e manutenção da qualidade da água subterrânea;
- Regulamenta a outorga do direito de utilização da água, impondo estudos mais ou menos rigorosos em função de cada caso de interesse de utilização da água subterrânea;
- Institui medidas preventivas com a finalidade de proteger a água subterrânea tanto de atividades poluentes quanto da super-exploração indevida e institui competências para fiscalização e aplicação de sanções pelos Órgãos Estaduais.

Hoje a grande maioria dos Estados Brasileiros possui uma legislação específica para a gestão dos Recursos Hídricos que muitas vezes inclui a água subterrânea. Há, no entanto, alguns poucos, que assim como São Paulo elaboraram uma legislação específica para a água subterrânea.

O Rio de Janeiro vem através da Câmara Técnica da Água Subterrânea se empenhando para promulgar sua minuta de lei específica para o aproveitamento e proteção da água subterrânea.

Já a Câmara Técnica de Água Subterrânea Federal, vem discutindo a inserção da água mineral na Política Nacional de Recursos Hídricos, independentemente da necessidade de alteração da Constituição ou da legislação em vigor. A Câmara Técnica é composta por representantes dos diversos setores e entre eles participam representantes do DNPM (MME) e da Secretaria de Recursos Hídricos do MMA.

Assim, acredita-se que apesar da legislação brasileira definir esses dois recursos como diferentes, o bom senso e a capacidade de gerenciamento e entendimento entre os diversos setores e seus representantes deve possibilitar um trabalho de gestão integrada da água subterrânea e a água mineral.

Apesar de não se poder dizer que esse trabalho já é executado em São Paulo e Minas Gerais, nesses dois estados, pelo menos, há a participação do Órgão gestor (DAEE, São Paulo e IGAM, Minas Gerais) no cadastramento das fontes e poços de água mineral nos seus respectivos estados.

O Estado do Rio de Janeiro, através da SERLA e do DRM, vem trabalhando para que todas as empresas de água mineral, pelo menos, cadastrem seus poços ou fontes junto ao governo do Estado, o que, no entanto, ainda não ocorreu (maio de 2004).

O PROCESSO BUROCRÁTICO

A regularização da implantação de uma indústria de água mineral passa por diversos setores em praticamente todas as instâncias do poder executivo (federal, estadual e municipal). Este ítem apresenta as entidades envolvidas e critérios empregados nas várias esferas de decisão,

apresentando um panorama da burocracia existente na implantação de uma indústria de envase de água mineral.

Entidades Envolvidas e Critérios Empregados

- Esfera Federal -

Na esfera do Poder Central, são diversos Órgãos e Entidades que exercem o poder com vistas a autorizar o funcionamento de uma indústria de água mineral.

O precursor foi o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), criado em 1934 pelo Decreto nº 23.979, de 08/03/34, que mesmo antes de 1945, quando foi promulgado o Código de Águas Minerais, já exercia o poder de Concessão ao aproveitamento da água mineral, fosse através de Manifesto de Mina (Código de Minas, 1940) ou, como, atualmente, Portaria de Lavra.

Até a década de 70, esse era o único Órgão responsável pelo aproveitamento de água mineral no país (fosse através da indústria de envase ou por balneário). A partir dessa década, com a necessidade de melhor administrar o controle de qualidade das águas minerais, diversas Portarias Interministeriais foram sancionadas com a finalidade de auferir ao Ministério da Saúde poderes para controle da qualidade da água mineral envasada no país.

Assim, a partir dos anos 70 inicia-se a divisão de atribuições entre o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Saúde. Esse último viria, a seguir, delegar competência às Secretarias Estaduais de Saúde de toda a parte de análise processual, cabendo então ao Governo Federal simplesmente o parecer final, ou seja o Registro do Alimento.

Só na década de 80 inicia-se um processo de conscientização ambiental e, a partir daí, é sancionada uma vasta legislação que visa a proteção ambiental.

Em 1981, o Governo Brasileiro estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente ao sancionar a Lei 6.938 de 31/08/1981. Essa Lei visa, principalmente, a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação.

A Constituição Federal de 1988, no item IV do § 1º, Art. 225, que diz: *“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”*

Com base nessa legislação, cria-se a competência para exigir Planos de Controle Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental para os empreendimentos de extração mineral, inclusive de água mineral.

Da mesma forma como atuou o Ministério da Saúde repassando parte do poder para Órgãos do Estado, diversas competências federais foram repassadas aos Governos de Estado. Assim, hoje quem fornece as licenças ambientais são os Órgãos específicos do Estado.

No caso específico do Meio Ambiente, nem todo o poder foi repassado aos Estados. Além das Licenças Ambientais fornecidas pelo poder estadual, há necessidade do interessado se cadastrar no IBAMA, bem como lhe enviar relatórios trimestrais.

Além desses Órgãos, o interessado na montagem de uma indústria de água mineral, é obrigado a solicitar a CPRM o estudo “in loco”. Esse trabalho só pode ser executado pela CPRM do Rio de Janeiro. Só com o resultado da análise elaborado pela CPRM o interessado poderá ter sua água classificada e seu rótulo aprovado pelo DNPM.

Ainda assim, como a CPRM não mede os teores de cianeto, mercúrio e antimônio, o interessado se vê obrigando a entregar amostras de sua água também à FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente) e à PUC/RJ (Pontifícia Universidade Católica). Sem esses resultados, a Secretaria de Estado de Saúde e o Ministério da Saúde não liberam a água para o envase, pois esses íons são essenciais para que uma água seja considerada potável.

Ainda na esfera federal podem-se acrescentar os Conselhos Regionais. O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) exige que uma empresa de mineração para funcionar tenha um engenheiro de minas como responsável técnico. Já o CRQ (Conselho Regional de Química), exige que toda indústria de alimentos tenha como responsável técnico um Engenheiro Químico, Químico ou Técnico em Química ou Alimentos.

Abaixo a tabela 1 expõe os Órgãos Federais responsáveis pelo funcionamento de uma indústria de água mineral.

Tabela 1 – Entidades Federais Responsáveis pela Liberação de uma Indústria de Água Mineral

Órgão/Entidade	Ministério
DNPM	MME
CPRM	MME
ANVISA	MS
IBAMA	MMA
CREA	-
CRQ	-

- Esfera Estadual -

O Órgão responsável pelo controle e proteção do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro é a FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente). É ela que analisa os pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Sem a obtenção dessas licenças, uma indústria não pode entrar em funcionamento no Estado. Assim, a indústria de água mineral depende dessas licenças para iniciar seu engarrafamento.

Para a obtenção dessa licença o projeto vai passar pela análise da CECA (Conselho Estadual de Controle Ambiental) que, através de reunião com representantes do IEF (Instituto Estadual de Florestas), do DRM (Departamento de Recursos Minerais), da FEEMA e da SERLA (Superintendência Estadual de Rios e Lagoas) definirá qual o caminho que o processo irá percorrer. Qualquer um desses Órgãos poderá solicitar o processo para uma análise pormenorizada e, inclusive, fazer exigências antes da liberação

A função da CECA e dessa reunião é verificar se há possibilidade de dispensa do EIA-RIMA (estudo de impacto ambiental – relatório de impacto ambiental), que no caso da água mineral, já é praxe ser dispensado.

Antes que isso ocorra, no entanto, qualquer um dos Órgãos citados acima pode impor restrições às Licenças. Essas imposições podem provocar a realização de novos projetos, atrasando ainda mais seu despacho.

Além da CECA e da FEEMA, o interessado deve protocolar um pedido de Registro como Empresa de Mineração no Estado do Rio de Janeiro no DRM, que, após análise, fornecerá esse número. Só com esse número (do DRM) e com a liberação por parte da CECA, o processo protocolado na FEEMA poderá receber a Licença solicitada.

Há também a necessidade de um cadastro ou de outorga fornecida pela SERLA. Essa etapa, no entanto, ainda está em discussão. As mudanças freqüentes dos formulários tanto para o cadastro quanto para a outorga bem como a falta de definição sobre o Órgão Gestor Estadual (SERLA, DRM) provocam o distanciamento dos interessados em regularização de sua situação.

Já por se tratar de um alimento, para se comercializar a água mineral é necessário a análise e liberação do projeto industrial pela Secretaria de Estado de Saúde. O processo na Saúde, no entanto, para ser formalizado depende da Concessão de Lavra, do rótulo aprovado, do BOF (Boletim de Ocupação e Funcionamento, fornecido pela municipalidade) e de diversos outros documentos. Dessa forma, a Vigilância Sanitária Estadual é uma das últimas etapas para legalização da indústria.

Qualquer atividade industrial necessita da aprovação do projeto de engenharia pelo Corpo de Bombeiros. Assim, a atividade de engarrafamento de água mineral também necessita da autorização da Secretaria de Defesa Civil (Corpo de Bombeiros) para que possa iniciar o funcionamento.

Além disso, como foi descrito no item anterior (Esfera Federal), por uma deficiência no laboratório oficial do governo federal (LAMINCPRM), o interessado precisa encaminhar amostras de água para análise do cianeto na FEEMA e do mercúrio e antimônio na PUC. Sem esses resultados o projeto não é analisado pela Secretaria de Estado de Saúde.

A Tabela 2 identifica as Entidades estaduais responsáveis pela análise do projeto de água mineral no Estado do Rio de Janeiro.

Tabela 2 – Entidades Estaduais Responsáveis pela Liberação de uma Indústria de Água Mineral

Órgão/Entidade	Secretaria
DRM	SEINPE
FEEMA	SEMADUR
CECA	SEMADUR
SERLA	SEMADUR
VIGILÂNCIA SANITARIA	SECR. ESTADO DE SAÚDE
CORPO DE BOMBEIROS	SECR. DEFESA CIVIL
PUC	-

- Esfera Municipal -

Na esfera municipal o interessado em implantar uma indústria de água mineral necessita do Alvará de Localização (Secretaria Municipal de Obras) e do Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. O BOF é um documento indispensável para o andamento do processo na Secretaria de Estado de Saúde.

A Tabela 3 destaca as Entidades necessárias para a legalização de uma indústria de água mineral na esfera municipal.

Tabela 3 – Entidades Municipais Responsáveis pela Liberação de uma Indústria de Água Mineral

Órgão/Entidade	Secretaria
Secretaria Municipal de Obras	Secretaria Municipal de Obras
Vigilância Sanitária	Secretaria Municipal de Saúde

ETAPAS PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO

No quadro apresentado na Tabela 4 bem como na Figura 1 é demonstrada a burocracia que envolve a implantação de uma Indústria de Água Mineral no Estado do Rio de Janeiro.

As diversas etapas e inúmeras entidades provocam uma exagerada demora na aquisição dos títulos necessários para se dar início aos trabalhos de envase de água mineral.

Essa demora, vem provocando um endividamento do empresariado mesmo antes de iniciada a atividade industrial.

Em curto prazo outros Órgãos e Entidades deverão também atuar na água mineral, ampliando ainda mais as etapas de legalização.

Tabela 4 - Etapas para legalização de uma Indústria de Água Mineral

Etapas	Entidade	Descrição do Trabalho	Prazo Provável de Análise
1	Interessado/Consultor	Visita a área – Retirada de coordenadas; Verifica surgências ou possibilidade de construção de poço; coleta amostras para análise química completa e tira fotografias	1 dia
2	Interessado/Consultor	Verifica liberalidade da área no DNPM em relação a áreas já tituladas ou requeridas ou de proteção ambiental	1 dia
3	Interessado/Consultor	Elabora requerimento de pesquisa mineral (caso a área esteja livre): prepara o plano de pesquisa mineral (assinado por geólogo ou eng. de minas); a planta de situação; o preenchimento de formulários; uni documentação necessária; paga emolumentos e a ART junto ao CREA no Banco do Brasil	5 dias
4	Interessado/Consultor	Da entrada com o Requerimento no DNPM	1 dia
5	Interessado/Consultor	Elabora pedido de Licença Prévia (LP) à FEEMA	3dias
6	DNPM	Analisa o Pedido de Pesquisa (exigências?)	de 1 a 3 meses
7	FEEMA	Analisa o pedido de LP (exigências?)	Alguns meses
8	DNPM	Vistoria a área a ser pesquisada (há cobrança por isso)	1 dia
9	DNPM	Libera Alvará de Pesquisa	Válido por 2 anos
10	FEEMA	Libera LP	
11	Interessado/Consultor	Providencia o Cadastro do poço ou surgência na SERLA/DRM (ainda não está regulamentada essa situação)	2 meses
12	SERLA/DRM	Analisa a documentação apresentada	de meses a anos
13	Interessado/Consultor	Comunica ao DNPM o início dos trabalhos de pesquisa e dá início aos trabalhos de pesquisa (topografia, geologia, estudo do clima, hidrologia, hidrogeologia (hidroquímica e hidrodinâmica), delimitação da área de proteção da fonte, viabilidade econômica. Esse trabalho deverá ser assinado por geólogo ou eng. de minas,	60 após a publicação do alvará de pesquisa no DOU. Até 2 anos
14	DNPM	Analisa (exigências?)	de meses a anos
15	DNPM	verifica o relatório de pesquisa (exigências?). Cobra por isso.	1 dia
16	DNPM	Envia um fax à CPRM solicitando o orçamento para o estudo “in loco”	de dias, semanas ou meses
17	CPRM	Responde o fax ao DNPM. Interessado deposita na conta da CPRM o valor cobrado pelo Estudo “in loco”	de semanas a meses
18	CPRM	Providencia o deslocamento de um técnico para execução do estudo “in loco”	de semanas a meses
19	CPRM	Encaminha ao DNPM o resultado do estudo “in loco”	de 1 a 6 meses
20	DNPM	Encaminha ao interessado exigências técnicas, documentais e taxa para pagamento da vistoria.	de semanas a meses
21	Interessado/Consultor	Executa os trabalhos técnicos exigidos pelo DNPM	de semanas a meses
22	DNPM	Aprova o relatório de pesquisa e classifica a água	de semanas a meses
23	Interessado	Providencia a Cessão de Direitos	1 ou 2 meses
24	Interessado/Consultor	Dá entrada no DNPM com o pedido de Cessão de Direitos	de 1 a 2 meses
25	DNPM	Analisa o pedido e manda proposta de aprovação pra Brasília que providencia sua publicação (exigências?)	Dentro do prazo anterior
26	Interessado/Consultor	Providencia o Plano de Controle Ambiental e a documentação necessária para solicitação da Licença de Instalação (LI), mostra o trabalho à FEEMA, é informado do valor a ser pago, recolhe esse valor no Banco e dá entrada na FEEMA do Rio.	6 meses
27	Interessado/Consultor	Providencia a elaboração do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) que deverá ser assinado por Eng. de Minas e dá entrada no DNPM do Rio.	6 meses
28	Interessado/Consultor	Elabora e protocoliza o Requerimento para o Cadastro Mineiro no DRM e paga por isso.	15 dias
29	FEEMA	Analisa e vistoria o pedido de LI (exigências?)	de meses a anos
30	DNPM	Analisa e quando possível verifica o trabalho no campo (exigências?)	de meses a anos

31	DRM	Analisa e Cadastra (Registro da Empresa no DRM)	de 3 a 10 dias
32	Interessado/Consultor	Prepara documentação para solicitação da liberação da área pelo Corpo de Bombeiros (Secretaria de Defesa Civil). Recolhe emolumentos para isso	1 mes
33	Interessado/Consultor	Prepara documentação para solicitação do boletim de Ocupação e funcionamento e dá entrada na Secretaria Municipal de Saúde	1 mes
34	Interessado/Consultor	Prepara documentação para solicitação do Alvará de localização emitido pela Secretaria Municipal de Obras.	1 mês
35	DNPM	Faz exigências no PAE e de apresentação da LI	de meses a anos
36	CECA	O processo de pedido de LI vai a CECA com a finalidade de liberação ou não do EIA-RIMA	1 semana normalmente
37	IEF, DRM, SERLA	Na reunião da CECA o IEF, DRM ou SERLA podem solicitar o processo para análise e fazer exigências impondo restrições para liberação da LI	
38	FEEMA	Só libera a LI após constar do processo a exigência do DNPM	de meses a anos
39	FEEMA	Libera a LI	
40	Interessado/ Consultor	Providencia a publicação da LI num jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Essas publicações são pagas pelo interessado.	de 5 a 20 dias
41	Interessado/ Consultor	Comprova a publicação nos jornais através de protocolização dos respectivos comprovantes na FEEMA	1 dia
42	DNPM	Libera e manda publicar no DOU a Portaria de Lavra	
43	Interessado/ Consultor	Elabora o rótulo com os dizeres exigidos pelo DNPM, Saúde e INMETRO e dá entrada no DNPM	5 diaa
44	DNPM	Analisa o rótulo e exige nova análise microbiológica completa	meses
45	Interessado/ Consultor	Elabora novo PCA e nova documentação, preenche novos formulário para o pedido de LO, paga novas taxas. Dá entrada na FEEMA do Rio.	3 meses
46	Interessado/ Consultor	Elabora pedido de Registro na Vigilância Sanitária do Estado (Manual de Boas Práticas, POP, documentação, formulários, etc) e dão entrada na Secretaria de Estado de Saúde. É paga uma taxa na Vigilância Sanitária	2 meses
47	Vigilância Sanitária do Estado	Analisa documentação, faz vistoria e encaminha o processo para a ANVISA	meses
48	FEEMA	Analisa o PCA, documentos, faz vistoria e defere pedido de LO	de meses a anos
49	CECA	O processo de pedido de LO vai a CECA para liberação ou não da apresentação do EIA-RIMA	de 2 a 4 semanas
50	FEEMA	É liberada a LO	de meses a anos
51	Inrressado/ Consultor	Providencia a publicação da LO num jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado	de 5 a 20 dias
52	Interessado/ Consultor	Comprova a publicação nos jornais através de protocolização dos respectivos comprovantes na FEEMA	1 dia
53	Interessado/ Consultor	Providencia o Registro da empresa no IBAMA pela Internet. É paga uma taxa no IBAMA para isso.	1 dias
54	IBAMA	Recebe o pedido de Registro e aprova	1dia
55	Interessado/ Consultor	Providencia Registro da Empresa e do Técnico Responsável (eng. de minas) no CREA	5 dias
56	Interessado/ Consultor	Providenciam Registro da Empresa e de um técnico de química no CRQ	5 dias
57	CREA	Analisa e aprova	3 meses
58	CRQ	Analisa e aprova	1 mês
60	Interessado/ Consultor	Elabora e apresenta aos diversos Órgãos e Entidades relatórios, trimestrais, semestrais e anuais, bem como solicita renovação periódica das diversas licenças	indefinido

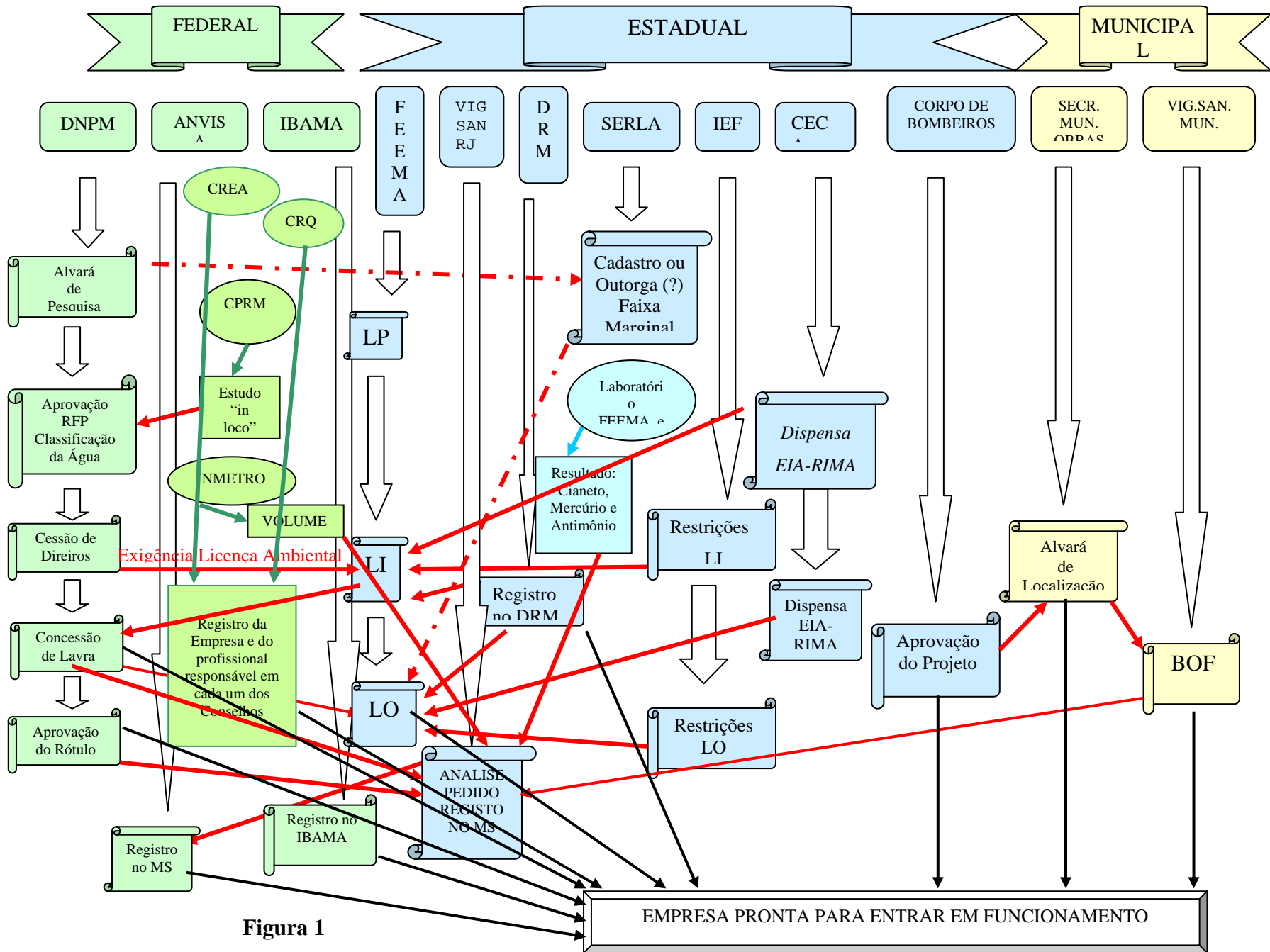


Figura 1

CONSIDERAÇÕES

Como foi descrito, a legislação brasileira, apesar dos grandes avanços advindos a partir da promulgação da Lei 9.433 de 1997 e das leis Estaduais, ainda divide a água em recursos hídricos e recursos minerais, por força da Constituição, do Código de Mineração e do Código de Águas Minerais. Essa separação da água em dois recursos impôs, inconscientemente, uma divisão que não ocorre durante o ciclo hidrológico. À água, dêem a ela a definição legal que derem, é, e será sempre, essencial para à vida e como tal deve estar incluída, em qualquer caso, no processo de gestão.

Inicia-se uma discussão sobre a gestão, a partir do momento em que a Constituição determina que o processo de gestão:

1. da água subterrânea e de corpos hídricos superficiais quando seus limites estiverem contidos nos limites do Estado é competência das Unidades da Federação e
2. da água mineral e de corpos hídricos que ocupem áreas de mais de um Estado, pertence ao governo federal.

Qualquer iniciativa em relação a obtenção de um diploma legal que permita ao interessado a utilização de água no Brasil, mais especificamente no Estado do Rio de Janeiro, terá que passar por uma “*via crucis*”, esbarrando em uma quantidade de Órgãos e Entidades que, a cada ano, vem se multiplicando de uma forma desordenada e, principalmente, questionável.

A Sociedade fluminense tem perdido o rumo da objetividade em relação ao trato da coisa pública (a água) nesses últimos anos.

Tudo indica que o Estado do Rio de Janeiro é a única Unidade da Federal que, apesar de toda a falta de estrutura, insiste em querer gerir a água subterrânea separadamente da água superficial. Dessa forma, a Burocracia Estadual será ampliada prejudicando ainda mais os usuários da água.

Há necessidade imperiosa da participação da água mineral, como hoje é definida, na análise de disponibilidade do recurso hídrico.

Não há aqui qualquer interesse em ampliação da burocracia durante a análise dos pedidos de pesquisa de água mineral, incluindo-se mais uma Entidade do Governo do Estado. A intenção, no entanto, é não permitir que, por força de lei, a água seja dividida em função de seu uso e não do ciclo hidrológico e de suas características mais marcantes como é feito na Comunidade Européia e nos Estados Unidos. A água mineral nessas comunidades ou possui características químicas bastante diferentes das demais águas (total de sólidos dissolvidos maior do que 250mg/l, por exemplo) ou possui comprovadas características medicinais. Aqui no Brasil, desde que a Comissão de Crenologia foi desativada, a grande maioria das águas subterrâneas captadas que possuam pequenas concentrações de fluoreto, ou possuam radioatividade na fonte ou atinjam nas fontes

temperatura igual ou superior a 25° C, podem ser classificadas como água mineral. Dessa forma o processo de gestão da água nos estados deixa de considerar um número cada vez maior de aquíferos importantes no ciclo hidrológico local e regional. O que pode provocar, a curto prazo, uma total falta de controle por parte da Unidade Gestora em relação a disponibilidade hídrica de seu Estado.

CONCLUSÕES

A tendência que vem demonstrando a últimas gerações de administrações públicas sejam federais ou estaduais, por uma gestão, por força legal, separada da água superficial, da água subterrânea e da água mineral, tornará inviável condições básicas impostas pela Política Nacional (e Estadual) de Recursos Hídricos, tais como o uso múltiplo da água, uso prioritário para a descendência animal, entre outros.

Essa divisão, unicamente imposta pelo Homem, uma vez que a própria natureza através do ciclo hidrológico definitivamente não faz distinção à água, simplesmente tem colaborado para disputa de poder não só entre a Federação e a Unidade Federativa do Estado do Rio de Janeiro, bem como entre os próprios Órgãos e Entidades do mesmo nível de administração (Federal com Federal ou Estadual com Estadual).

No caso do Estado do Rio de Janeiro a situação se complica ainda mais quando se torna essa Unidade da Federação a única a fazer gestão e conceder outorga do uso da água subterrânea a partir da análise técnica-processual de dois Órgãos, que são: SERLA e DRM.

Todos esse fatos demonstrados ao longo do trabalho denotam um afastamento do ideal público e social das estruturas organizacionais nacionais e estaduais que vem visando mais um controle do poder e de comando do que um trabalho efetivo de apoio às atividades indispensáveis a manutenção sadia das áreas sociais ligadas ao aproveitamento da água.

Quanto mais atribuições distintas forem dadas a um mesmo bem, mais possível será a criação de Organismos que venham a legislar e executar funções diversas e específicas para cada atribuição. Dessa forma a máquina burocrática cresce com o discurso de que tudo é feito com a finalidade de garantir a melhor utilização do bem (da água). No entanto, o que a Sociedade tem sentido é uma ampliação de Entidades, de taxas, de número de relatórios e, principalmente, de superposições do poder. Essa superposição vem desagregando e desestabilizando o próprio setor público a medida que confunde a sociedade com inúmeras regras, muitas vezes repetitivas, tornando-a vulnerável à fiscalização nem sempre consciente.

Há necessidade urgente de uma revisão profunda, mas nem por isso simples, dos responsáveis pelas Instituições públicas em relação a atividade característica a cada um.

Há também a necessidade urgente da atualização de nossa legislação e em especial do Código das Águas Minerais no sentido de impor qualidades mais bem definidas às nossas águas minerais (a Comissão de Crenologia precisa ser reativada, revista e reestruturada).

Não há mais também o que se discutir em relação a inserção e integração das águas subterrâneas e águas minerais no contexto da Política Nacional de Recursos Hídricos. Todas as águas estão integradas pelo Ciclo Hidrológico e uma depende da outra para continuar existindo. E a população depende da disponibilidade desse recurso para sobrevivência.

Assim, a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos não pode ser responsável por uma gestão individualizada das águas. Uma água mineral, ainda na vigência do Código de Águas Minerais de 1945 só é considerada mineral depois de classificada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. Até esse momento é apenas uma água subterrânea, que por força da natureza, é, simplesmente, água temporariamente “escondida”.

A burocracia é indispensável ao bom funcionamento da organização institucional, mas seu excesso denota fraqueza daquele que a implanta. Se não é mais possível diminuir o número de entidades envolvidas no setor de gestão da água, que se diminua a elevada burocracia implantada em cada uma dessas entidades. A própria história dessas entidades comprova que ocorreu ao longo do tempo diversas alterações em suas estruturas. Alterações essas que mudaram completamente o rumo de várias delas.

O fato é que ao longo dos anos foram criadas e desativadas várias instituições que regulamentam a si próprias. Nessas regulamentações são dados poderes que, muitas vezes, transcendem os limites antes impostos. Com isso há a geração da superposição de poderes, gerando conflitos que inibem a participação mais ativa da sociedade nessa atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] ABAS, Associação Brasileira de Águas Subterrânea - *Minuta de Projeto de Lei de Águas Subterrâneas para os Estados*. SP. 1997.
- [2] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Decreto nº 62.934 de 2/7/1968. Regulamento do Código de Mineração*.
- [3] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Decreto-lei nº 7.841 de 8/8/1945. Código de Águas Minerais*.
- [4] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Decreto-lei nº 227 de 28/02/1967. Código de Mineração*.
- [5] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Decreto nº 78.171 de 02/08/1976. Institui competências diferenciadas ao MME e ao MS*.
- [6] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Lei nº 9.314 de 14/11/1996. Altera o Código de Mineração*.

- [7] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Portaria 1.003 de 13/08/1976. Operacionaliza as atividades do MME, do MS e das Secretarias de Estado de Saúde e do Distrito Federal.*
- [8] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Portaria 805 de 06/06/1978. Aprova rotinas operacionais para o controle e fiscalização sanitária das águas minerais.*
- [9] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Portaria 326 de 30/07/1997 do MS. Aprova regulamento técnico sobre condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos.*
- [10] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Portaria 222 de 1997 do DNPM – MME.*
- [11] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Portaria 231 de 1998 do DNPM – MME.*
- [12] BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Portaria 470 de 1999 do MME.*
- [13] GOVERNO do Estado do Rio de Janeiro, SEMA, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, DRM, Departamento de Recursos Minerais. *Proposta de Anteprojeto de Lei para Preservação das Águas Subterrâneas*, 1998.
- [14] GOVERNO do Estado do Rio de Janeiro. Leis, Decretos, etc. *Lei nº 3239 de 02 de agosto de 1999. Política Estadual de Recursos Hídricos.*
- [15] Hídricos, Vol. 7, nº 4. Out/Dez/2002, pg. 23-37.
- [16] PINTO, U. R.. *Consolidação da Legislação Mineral e Ambiental*, 6ª Ed. Gráfica Valci Editora Ltda., Brasília. 2000. 450p.